



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º-B.

.....
II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), sendo vedada sua redução para percentual inferior a 60% (sessenta por cento) na faixa de tributação de US\$ 50,01 (cinquenta dólares e um centavo dos Estados Unidos da América) até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo impedir que o Poder Executivo reduza a alíquota do Imposto de Importação para percentual inferior a 60% nas operações de até US\$ 3.000,00.

A Medida Provisória autoriza o Poder Executivo a reduzir para até 30% a alíquota atualmente aplicável a essa faixa de valor. Tal flexibilização representa



diminuição substancial da tributação incidente sobre remessas internacionais e tende a aprofundar as assimetrias concorrenciais entre plataformas estrangeiras de comércio eletrônico e empresas regularmente estabelecidas no país. Esse desequilíbrio estimula a substituição de produtos comercializados no mercado interno por mercadorias importadas, com impactos negativos sobre a produção nacional, a geração de empregos formais e a arrecadação tributária.

Além disso, autorização tão ampla para a redução da alíquota gera insegurança jurídica e dificulta o planejamento econômico das empresas nacionais, em especial das micro, pequenas e médias empresas do comércio e da indústria, que necessitam de maior previsibilidade para organizar, por exemplo, investimentos, estoques e estratégias comerciais.

Enfim, a presente emenda não impede o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e conformidade aduaneira, tampouco inviabiliza os programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Limita-se a preservar parâmetros mínimos de equilíbrio concorrencial e segurança jurídica, evitando a redução excessiva da tributação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

